SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099925 - SP (2026/0203697-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	NICOLAS CRUZ BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO	:	FELIPE QUEIROZ GOMES - SP392520
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL PARA EXTENSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* relativo à prisão preventiva imposta por suposta integração em organização criminosa, com pedido de revogação da custódia ou aplicação de medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há fundamentos concretos aptos a justificar a prisão preventiva, à luz do art. 312 do CPP, ante a atuação em organização criminosa armada, apreensões realizadas, resistência à abordagem e reincidência específica com risco de reiteração delitiva.

3. A questão em discussão consiste em saber se medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP são adequadas e suficientes diante da fundamentação concreta da necessidade da custódia.

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* comporta análise de alegações que demandam revolvimento fático-probatório acerca de autoria, materialidade e papel desempenhado na organização criminosa.

5. A questão em discussão consiste em saber se há quebra de isonomia em relação aos corréus e se é cabível extensão dos efeitos decisórios sem identidade fático-processual e sem formulação nos autos próprios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A prisão preventiva se justifica pela garantia da ordem pública (CPP, art. 312), diante da necessidade de interromper ou diminuir a atuação de organização criminosa, evidenciada pela apreensão de armas com numeração suprimida, bens subtraídos e

Documento eletrônico VDA60105446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:39
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 8abbeba1-f541-4cc8-94df-fc4b95dda20b

presença de adolescentes, aliada à resistência à abordagem e à atribuição de papel de articulação na divisão de tarefas.

7. A reincidência específica, somada ao cumprimento de pena e aos antecedentes, revela risco concreto de reiteração delitiva e periculosidade, legitimando a custódia cautelar.

8. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais; medidas cautelares do art. 319 do CPP mostram-se inadequadas diante da fundamentação concreta (CPP, art. 282, § 6º, e art. 310, § 2º).

9. O *habeas corpus* não se presta ao revolvimento fático-probatório para reconhecimento de inocência ou revisão do papel de liderança, sendo incabível como sucedâneo de recurso, salvo flagrante ilegalidade (CPP, art. 654, § 2º).

10. Inexiste quebra de isonomia, pois corréus beneficiados são primários, enquanto o agravante é reincidente específico; ausente identidade fático-processual, não é cabível extensão, que deve ser postulada nos autos próprios.

11. O agravo regimental não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, mantendo-se a prisão preventiva.

IV. DISPOSITIVO

12. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60105446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:39
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 8abbeba1-f541-4cc8-94df-fc4b95dda20b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099925 - SP (2026/0203697-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	NICOLAS CRUZ BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO	:	FELIPE QUEIROZ GOMES - SP392520
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL PARA EXTENSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* relativo à prisão preventiva imposta por suposta integração em organização criminosa, com pedido de revogação da custódia ou aplicação de medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há fundamentos concretos aptos a justificar a prisão preventiva, à luz do art. 312 do CPP, ante a atuação em organização criminosa armada, apreensões realizadas, resistência à abordagem e reincidência específica com risco de reiteração delitiva.

3. A questão em discussão consiste em saber se medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP são adequadas e suficientes diante da fundamentação concreta da necessidade da custódia.

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* comporta análise de alegações que demandam revolvimento fático-probatório acerca de autoria, materialidade e papel desempenhado na organização criminosa.

5. A questão em discussão consiste em saber se há quebra de isonomia em relação aos corréus e se é cabível extensão dos efeitos decisórios sem identidade fático-processual e sem formulação nos autos próprios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A prisão preventiva se justifica pela garantia da ordem pública (CPP, art. 312), diante da necessidade de interromper ou diminuir a atuação de organização criminosa, evidenciada pela apreensão de armas com numeração suprimida, bens subtraídos e

Documento eletrônico VDA59838284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:07
Código de Controle do Documento: 52e8218f-e8d1-4009-9690-d1b0e3e804c2

presença de adolescentes, aliada à resistência à abordagem e à atribuição de papel de articulação na divisão de tarefas.

7. A reincidência específica, somada ao cumprimento de pena e aos antecedentes, revela risco concreto de reiteração delitiva e periculosidade, legitimando a custódia cautelar.

8. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais; medidas cautelares do art. 319 do CPP mostram-se inadequadas diante da fundamentação concreta (CPP, art. 282, § 6º, e art. 310, § 2º).

9. O *habeas corpus* não se presta ao revolvimento fático-probatório para reconhecimento de inocência ou revisão do papel de liderança, sendo incabível como sucedâneo de recurso, salvo flagrante ilegalidade (CPP, art. 654, § 2º).

10. Inexiste quebra de isonomia, pois corréus beneficiados são primários, enquanto o agravante é reincidente específico; ausente identidade fático-processual, não é cabível extensão, que deve ser postulada nos autos próprios.

11. O agravo regimental não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, mantendo-se a prisão preventiva.

IV. DISPOSITIVO

12. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por NICOLAS CRUZ BARBOSA, contra decisão de fls. 79-85, que não conheceu do *habeas corpus*.

A parte agravante sustenta que a decisão agravada não enfrentou, especificadamente, as ilegalidades apontadas na impetração. Afirma que a imputação de posição de destaque na suposta organização criminosa decorre de afirmações genéricas, sem indicação de atos concretos de comando, coordenação ou ingerência.

Aduz haver quebra de isonomia processual, pois corréus investigados pelos mesmos fatos obtiveram substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas. Argumenta que a reincidência específica foi adotada de forma automática, sem exame da contemporaneidade e sem demonstração concreta de risco atual à ordem pública.

Alega que não foi apreciada a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão e destaca que o agravante possui residência fixa, vínculos familiares sólidos e é responsável pelo cuidado de menor.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao colegiado, para revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a substituição da prisão por medidas cautelares do art. 319 do CPP.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 80-85):

> A prisão preventiva justifica-se apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da

Documento eletrônico VDA59838284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:07
Código de Controle do Documento: 52e8218f-e8d1-4009-9690-d1b0e3e804c2

ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a asseguração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

O decreto prisional foi assim fundamentado (fls. 18-24):

> [...] - Dos Dispositivos Iniciais
>
> De forma inicial, cabe esclarecer que a partir de um aumento exponencial do número de crimes patrimoniais para furto e roubo de residência na cidade de São Paulo.
>
> Esta especializada passou a canalizar os esforços relacionados a tal modalidade criminosa sobretudo, nos ocorridos nesta Seccional Sul.
>
> Insta salientar que no dia 26 de junho de 2025, foi lavrado o auto de prisão em flagrante SPJ nº JG4427-3/2025 – CNJ nº 1517280-31.2025.8.26.0228, em que foram presos Gustavo Ramalho Rodrigues, João Ricardo Uttembergue e Samuel Maia de Barros, bem como apreendido o adolescente Endrew Henrique Alves da Silva.
>
> Após autorização judicial, concedida sobre o manto da cautelar nº 1545747-69.2025.8.26.0050, iniciou-se a análise dos telefones apreendidos, identificando uma chamada em grupo no momento do ato criminoso que interligava um total de dez pessoas.
>
> Entre os identificados, restou qualificada a pessoa de Pedro Henrique da Silva Gonçalves. Com isso, na continuidade das investigações, Pedro Henrique da Silva foi abordado por uma equipe desta especializada, ocasião na qual acompanhou para prestar esclarecimentos em sede policial. [...]
>
> **De forma contínua, apreendido seu telefone celular, com representação por quebra de sigilo de dados concedida nos autos CNJ nº 1553092-86.2025.8.26.0050. Da extração de aparelho telefônico, foi obtido vasto material probatório que comprava a divisão de tarefas e uma importância maior para as pessoas de Vinicius Chessa e Nicolas Cruz Barbosa.** [...]
>
> - Da Captura dos Demais Investigados
>
> Com a comprovação do liame subjetivo dos investigados, bem como a estabilidade e permanência claros, além da atividade em curso do crime permanente de organização criminosa para a prática do crime de roubo a residência.
>
> A equipe desta especializada, obteve informação anônima de que o investigado Vinicius Chessa estaria escondido no endereço da Rua Carnaúba, nº 385, Viela, Casa 7B, Sacomã – São Paulo/SP, o qual também é procurado da polícia pelo crime de roubo.
>
> Nesse sentido, foram realizadas diligências no referido endereço, e para a surpresa de todos policiais, encontrados mais onze integrantes da referida organização criminosa, todos reunidos na localidade.
>
> **Dentre os detidos, foram identificados nomes de grande importância e atuação na estrutura, como Vinicius Chessa, Nicolas Cruz Barbosa, Rodrigo Suterio Trovó Filho e Daniel Gomes Bianconi, todos eles já anteriormente qualificados nos relatórios de investigação em anexo.**
>
> No mais, também foram encontrados no local Gabriel Pinheiro Barbosa, Lucas Moreira Da Silva, Guilherme Vinicius Dos Santos Merino, Jonatas De Oliveira Mathias, Alexandre Silva Santos, Willian Pereira De Queiroz e Noemio Pereira Pardinho.

Documento eletrônico VDA59838284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:07
Código de Controle do Documento: 52e8218f-e8d1-4009-9690-d1b0e3e804c2

Além disso, no referido imóvel, foram encontrados diversos itens de vítimas que foram subtraídos e não escoados ainda, conforme imagem em anexo, duas armas de fogo e diversas munições, bem como O CARTÃO DE CRÉDITO DA VÍTIMA JOÃO FARES HADI.

João Fares Hadi, vítima da Alameda dos Anapurus, BO SPJ nº LI5798-1/2025, vinculando de vez todos os envolvidos nos roubos praticados.

Destaca-se que no momento na diligência os investigados Vinicius Chessa e Nicolas Cruz Barbosa ofereceram resistência, motivo pelo qual foi necessário, meios moderados para contê-los.

- Da Divisão de Tarefas e Estrutura da Organização Criminosa

Conforme já amplamente explicado, há uma grande divisão de tarefas, em que foi possível, durante a investigação fazer uma divisão de funções.

Vejamos:

Donos do trampo – Seriam as pessoas que realizam as consultas, ajudando na seleção e filtragem das vítimas. Segundo apontado pelos investigados Nicolas Cruz Barbosa e Vinicius Chessa, seriam duas pessoas salvas em seu telefone com o nome de Coreano e Salomão, e não teriam ciência dos prenomes. Ambos destacaram, que fornecem os dados para diversos núcleos na cidade de São Paulo, com prática até mesmo em cidades do interior. AINDA NÃO IDENTIFICADOS.

Radinho – Responsáveis por passar informações sobre o acionamento policial. AINDA NÃO IDENTIFICADO.

Montadores de Time – Responsáveis por reunir os autores diretos, sendo uma espécie de interposto entre os "donos do trampo", núcleo pé na porta e clonadores de controle. Foram identificados na função Nicolas Cruz Barbosa e Vinicius Chessa. [...]

Assim, no caso em tela, os elementos até então coligidos apontam a materialidade e indícios de autoria do cometimento dos crimes previstos no artigo 2º, §2º e §4º, I, da Lei nº 12.850/13 (crime de organização criminosa majorada com a utilização de arma de fogo e adolescentes), artigo 16, §1º, I da Lei nº 10.826/0 (crime de posse de arma de fogo com supressão do sinal de identificação de arma de fogo) e artigo 244-B da Lei nº 8.069/90 (corrupção de menores), cuja somatória das penas privativas de liberdade máxima ultrapassa o patamar de 4 (quatro) anos.

Assentado o *fumus comissi delicti*, debruço-me sobre o eventual p*ericulum in libertatis*.

Com efeito, a conduta delitiva dos autuados é de extrema gravidade e periculosidade. Com efeito, consta que integram organização criminosa voltada à prática de crimes patrimoniais (crime permanente). Nesse sentido, saliento que graças ao meticuloso trabalho da polícia judiciária, foi possível identificar diversos membros da mencionada organização (conforme descrito do boletim de ocorrência colacionado acima), os quais foram localizados todos no mesmo endereço apontado como local de esconderijo do autuado VINICIUS CHESSA, que exerce função de maior importância ("dono do trampo" e "montador de time"), juntamente com "diversos itens de vítimas que foram subtraídos e não escoados ainda, conforme imagem em anexo, duas armas de fogo e diversas munições, bem como O CARTÃO DE CRÉDITO DA VÍTIMA JOÃO FARES HADI". Tal

Documento eletrônico VDA59838284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:07
Código de Controle do Documento: 52e8218f-e8d1-4009-9690-d1b0e3e804c2

cenário acresce reprovabilidade à conduta delitiva dos autuados e denota o perigo gerado pelo seu estado de liberdade deles. Necessária, portanto, a decretação da prisão preventiva como forma de acautelar o meio social e socorrer à ordem pública. pública.

Saliento que no local foram localizadas duas armas de fogo municiadas e com numeração suprimida, sem qualquer justificativa plausível para tanto, certamente para fins ilícitos. Ainda, no local haviam menores de idade, tudo a reforçar a manutenção da custódia cautelar.

Aliás, o crime de organização criminosa voltada à prática de roubos circunstanciados pela restrição de liberdade da vítima e pelo emprego de arma de fogo trata-se de crime hediondo e que, por determinação constitucional, merece tratamento diferenciado. [...]

Não bastasse isso: [...]

(vii) o autuado NICOLAS é reincidente específico, possuindo condenações definitivas anteriores pela prática de crimes patrimoniais e estando ainda em cumprimento de pena; [...]

Assim, a conversão do flagrante em prisão preventiva se faz necessária também a fim de se evitar a reiteração delitiva, eis que em liberdade já demonstraram concretamente que continuarão a delinquir, o que evidencia que medidas cautelares diversas da prisão não serão suficientes para afastá-los da prática criminosa e confirma o perigo gerado pelo estado de liberdade dos autuados.

Outrossim, a REINCIDÊNCIA é circunstância impeditiva, nos termos da lei e na eventualidade de condenação, da concessão de regime menos gravoso. Outrossim, assentada a recalcitrância em condutas delituosas, cumpre prevenir a reprodução de novos delitos, motivação bastante para assentar a prisão ante tempus (STF, HC 95.118/SP, 94.999/SP, 94.828/SP e 93.913/SC), não como antecipação de pena, mas como expediente de socorro à ordem pública, fazendo cessar emergencialmente a prática criminosa. **Por fim, nos termos do artigo 310, § 2º, do CPP (redação dada pela Lei nº 13.964/2019): "se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares".** [...]

Dessa forma, reputo que a conversão do flagrante em prisão preventiva é necessária ante a gravidade concreta do crime praticado e a fim de se evitar a reiteração delitiva, delitiva, assegurando-se a ordem pública, bem como a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, conforme toda a fundamentação acima (CPP, art. 282, § 6º). E não se trata aqui de decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena (CPP, art. 313, § 2º), mas sim de que as medidas referidas não têm o efeito de afastar o acusado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública. [...]

Documento eletrônico VDA59838284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:07
Código de Controle do Documento: 52e8218f-e8d1-4009-9690-d1b0e3e804c2

Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, lastreada na gravidade concreta da conduta imputada — evidências da ocorrência de organização criminosa armada e voltada à prática de crimes patrimoniais, além da real periculosidade do paciente considerando que é reincidente específico, possuindo condenações definitivas anteriores pela prática de crimes patrimoniais e estando ainda em cumprimento de pena à época dos fatos.

Conforme entendimento consolidado no âmbito desta Corte Superior, constitui fundamentação apta a justificar, de modo concreto, a prisão preventiva, a bem da ordem pública, a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. Nesse sentido:

[...]

Além disso, esta Corte Superior firmou orientação no sentido de que a prisão preventiva poderá ser decretada ante o risco concreto de reiteração delitiva, evidenciada na presença de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo ações penais em andamento, porquanto indicativos de periculosidade. Veja-se:

[...]

Sendo assim, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, a imposição da prisão preventiva é medida de rigor, independentemente de condições pessoais favoráveis do agente, mostrando-se inadequadas medidas cautelares diversas do art. 319, quando a custódia provisória apresentar fundamentação concreta.

Nesse sentido, "[a] presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Inclusive, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Ressalte-se, ainda, que a prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência quando amparada em fundamentos concretos que evidenciem a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Neste sentido: AgRg no RHC n. 201.499/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 8/4/2025; HC n. 856.198/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 12/11/2024.

Por sua vez, a tese defensiva referente à fragilidade dos indícios de autoria e materialidade, tal como a ausência de elementos concretos que atestem a posição de liderança na organização criminosa, não deve ser conhecida, pois consiste em pleito de reconhecimento de inocência, providência incompatível com a estreita via do *habeas corpus*, uma vez que demanda necessário revolvimento do acervo fático-probatório. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.062.037/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026.

Por fim, quanto à alegação de tratamento desigual em relação aos corréus em idêntico contexto fático-processual, verifica-se que não assiste razão à defesa. Conforme decisão de fls. 53-57, os corréus que tiveram a prisão substituída por medidas cautelares alternativas são primários, ao passo que o paciente é reincidente

Documento eletrônico VDA59838284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:07
Código de Controle do Documento: 52e8218f-e8d1-4009-9690-d1b0e3e804c2

específico, circunstância que, por si, justifica solução cautelar diversa.

Inicialmente, o *habeas corpus* não deve ser manejado como sucedâneo de revisão criminal ou recurso próprio, sendo incabível sua utilização quando se pretende reexame de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, situação excepcional não evidenciada nos presentes autos.

Posto isso, observa-se que a prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos idôneos, lastreada na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela inserção do agravante em organização criminosa voltada à prática de crimes patrimoniais, na qual atuaria reunindo os executores diretos e intermediando a atuação dos demais núcleos. O agravante foi localizado no endereço utilizado como esconderijo do grupo, onde foram apreendidas armas de fogo municiadas e com numeração suprimida, munições e bens subtraídos das vítimas, com presença de adolescentes. Registra-se, ainda, que o agravante resistiu à abordagem policial e é reincidente específico, encontrando-se, inclusive, em cumprimento de pena.

A jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior é firme no sentido de que a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação daqueles que integram organização criminosa é fundamento idôneo para a imposição ou manutenção da medida cautelar extrema, enquadrando-se no conceito de garantia da ordem pública. Nesse sentido, "[n]ão há ilegalidade na prisão preventiva fundada na necessidade de se interromper a atuação de organização criminosa" (HC 216056 AgR, Relator(a): Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 22-08-2022, DJe 01-09-2022).

Também segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (AgRg no HC n. 1.002.927/MT, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025).

Nesse contexto, vale destacar que "a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Assim, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Por outro lado, as alegações referentes à insuficiência de provas de autoria e materialidade delitivas, bem como à aferição do efetivo papel desempenhado pelo agravante na organização criminosa, por demandarem aprofundado revolvimento de fatos e provas, não são conhecíveis na via do *habeas corpus*, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: HC 215663 AgR, Relator(a): Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 04-07-2022, DJe 11-07-2022; AgRg no HC n. 743.747/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.

Por derradeiro, o pedido de extensão não merece acolhimento, diante da ausência de identidade fático-processual entre o agravante e os

Documento eletrônico VDA59838284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:07
Código de Controle do Documento: 52e8218f-e8d1-4009-9690-d1b0e3e804c2

corréus beneficiados. Enquanto estes são primários e não ostentam registros criminais relevantes, o agravante é reincidente específico e lhe é imputada atuação de coordenação e articulação na estrutura da organização criminosa, com papel estruturante na divisão de tarefas e na organização das atividades ilícitas (fls. 53-57).

Além disso, é pacífico nesta Corte Superior que o pedido de extensão deve ser formulado nos próprios autos em que proferida a decisão cujos efeitos se pretende estender, o que não se verifica na hipótese. Nesse sentido, AgRg no HC n. 980.282/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJe de 24/4/2025.

Por isso, conclui-se que o recurso deixou de apresentar argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão pela qual nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59838284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:07
Código de Controle do Documento: 52e8218f-e8d1-4009-9690-d1b0e3e804c2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.099.925 / SP

Número Registro: 2026/0203697-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15226343720258260228 20674640220268260000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FELIPE QUEIROZ GOMES
ADVOGADO	: FELIPE QUEIROZ GOMES - SP392520
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: NICOLAS CRUZ BARBOSA (PRESO)
CORRÉU	: ERIC PAULO LODRON DA ROCHA SILVA
CORRÉU	: WILLIAN PEREIRA DE QUEIROZ
CORRÉU	: GABRIEL PINHEIRO BARBOSA
CORRÉU	: RODRIGO SUTERIO TROVO FILHO
CORRÉU	: NOEMIO PEREIRA PARDINHO
CORRÉU	: JONATAS DE OLIVEIRA MATHIAS
CORRÉU	: CAIO LOURENCO MARTINS
CORRÉU	: VINICIUS CHESSA
CORRÉU	: LUAN CASSIO GUBASTA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: GUILHERME VINICIUS DOS SANTOS MERINO
CORRÉU	: DARLAN GOVEIA BRANDAO
CORRÉU	: PEDRO HENRIQUE DA SILVA GONÇALVES
CORRÉU	: ALEXANDRE SILVA SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO :

Documento eletrônico VDA60085089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:44
Código de Controle do Documento: e2999253-8083-4dea-bed1-0e6eeb1dbf0c

DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NICOLAS CRUZ BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO : FELIPE QUEIROZ GOMES - SP392520
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:44
Código de Controle do Documento: e2999253-8083-4dea-bed1-0e6eeb1dbf0c